

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 12-B/96 de 24 de Maio

Tendo em conta as especificidades do sector mineiro, nomeadamente o facto de nas diversas fases de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração e tratamento, serem utilizados equipamentos e materiais não produzidos no País;

Considerando ser razoável desonerar as importações de tais bens essenciais à actividade, estabelecendo um regime aduaneiro especial que, entretanto salvguarde formas adequadas de fiscalização;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

1. Os titulares de direitos mineiros adiante designados por concessionários ficam sujeitos ao regime aduaneiro especial previsto neste diploma.
2. Em tudo quanto não se encontre nele estabelecido, será aplicável o regime geral vigente em Angola.

ARTIGO 2.º

(Isenção)

1. É isenta de direitos e demais imposições aduaneiras, a excepção do imposto de selo e taxas devidas pela prestação de serviços (v.g. taxa de serviço, emolumentos pessoais e subsídios de transportes/deslocações), a importação de mercadorias destinadas às operações de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração e tratamento de recursos minerais, constantes da lista anexa ao presente diploma, assim como material de escritório e residências.
2. Por solicitação dos concessionários e após parecer da Direcção Nacional das Alfândegas, poderão ser acrescentadas as listas anexas, através do decreto-executivo dos Ministérios da Economia e Finanças e da Geologia e Minas, outros bens, matérias-primas e produtos utilizados nas operações mineiras referidas no número anterior, entendendo-se que será considerado como um aditamento às mesmas.

ARTIGO 3.º

(Exclusividade)

1. No acto de importação dos bens, matérias-primas ou produtos referidos no artigo anterior, deverá ser presente às autoridades aduaneiras, uma declaração de compromisso da sua aplicação exclusiva nas operações objecto do presente decreto, cabendo àquelas autoridades a sua fiscalização.

2. Constitui descaminho de direitos, previsto e punido pelo Contencioso Aduaneiro em vigor, a utilização daqueles bens, matérias-primas e produtos para fins diferentes dos previstos.

ARTIGO 4.º
(Desvio de exclusividade)

O desvio da regra da exclusividade de aplicação nas operações dos bens importados com isenção aduaneira prevista no presente Regime Aduaneiro, bem como a sua alienação deverá, nos termos da legislação em vigor, ser previamente requeridos ao Ministro da Economia e Finanças, sendo os bens, no caso de o requerimento ser favoravelmente despachado, passíveis dos encargos devidos.

ARTIGO 5.º
(Importação temporária)

1. É permitida a importação temporária com dispensa de caução, dos bens referidos no artigo 2.º, sendo livre de encargos aduaneiros a consequente reexportação, a excepção do imposto de selo de despacho e das taxas normalmente devidas, pela prestação de serviços, designadamente a taxa de serviço, emolumentos pessoais e subsídio de transporte.
2. A Direcção Nacional das Alfândegas priorizará os trâmites necessários a efectivação do disposto no número anterior.

ARTIGO 6.º
(Exportação temporária)

É permitida a exportação temporária, com dispensa de caução, dos bens mencionados no artigo 2.º que vão para reparação, beneficiação ou conserto, sendo livre de encargos aduaneiros a respectiva reimportação, devendo para o efeito apresentar uma declaração de compromisso de reimportação no prazo máximo de um ano.

ARTIGO 7.º
(Importações diversas)

1. A importação de bagagens e objectos de uso pessoal e doméstico pertença de técnicos estrangeiros com residência temporária no país, bem como dos familiares que os acompanhem e com eles coabitem, segue o conceito aduaneiro do regime geral de bagagens em vigor no país, com apresentação de relação discriminativa em triplicado, da qual um dos exemplares é devolvido ao interessado, no acta da entrada, depois de conferido e visado pela Alfândega. Este exemplar deve ser apresentado à Alfândega na altura da saída para efeitos de conferência.
2. É permitida a importação temporária, pelo prazo de dois anos, com dispensa de caução, de uma viatura de uso pessoal destinada a cada um dos técnicos estrangeiros.
3. Findo o prazo estipulado no número anterior, a viatura é sujeita a reexportação ou importação definitiva mediante pagamento de todos os encargos aduaneiros.
4. Em caso de força maior devidamente justificados o Director Nacional das Alfândegas poderá autorizar a prorrogação dos prazos previstos no ponto 2.

ARTIGO 8.º
(Responsabilidade fiscal)

As isenções e os regimes suspensivos previstos nos artigos anteriores, não incluem eventuais multas e custas de processos por infracções às leis aduaneiras, as quais são sempre devidas.

ARTIGO 9.º
(Exportação de minerais)

A exportação de recursos minerais produzidos na área de concessão, efectuada directa ou indirectamente pelo concessionário, desde

que devidamente licenciadas nos termos da legislação em vigor, não está sujeita ao pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, incluindo taxa de serviço, à excepção do imposto de selo, emolumentos pessoais e subsídios de transporte.

ARTIGO 10.º
(Desalfandegamento expedito)

No caso de medicamentos, vacinas, géneros alimentícios perecíveis e quaisquer outros produtos que, pela sua própria natureza, exijam um desalfandegamento urgente, as autoridades autorizarão a saída imediata, mediante medidas cautelares adequadas, que substituam no prazo máximo de 15 dias.

ARTIGO 11.º
(Abertura de posto aduaneiro)

1. O Ministro da Economia e Finanças, sempre que razões ponderosas o justifiquem, poderá autorizar a abertura de postos aduaneiros nas áreas onde se localizem projectos mineiros.
2. Pelo posto aduaneiro poderão ser desalfandegadas todas as mercadorias, de qualquer natureza, que sejam importadas à luz do presente decreto e qualquer que tenha sido o local de entrada em Angola, desde que o seu acondicionamento obedeça às normas internacionais para circulação de mercadorias em transportes internacionais.

ARTIGO 12.º
(Disposições finais)

É revogado o Decreto n.º 66/81, de 27 de Julho.

ARTIGO 13.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro da Economia e Finanças.

ARTIGO 14.º
(Entrada em vigor)

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Lista Anexa ao Decreto n.º 12-B/96

I – Relação do material exclusivamente utilizado na actividade geológico-mineira.

1. Aparelhos, instrumentos, material e produtos diversos de todos os tipos destinadas a trabalhos de geologia, prospecção, pesquisa e reconhecimento de recursos minerais incluindo peças sobressalentes, tais como:
Bússolas, lupas, binóculos, fitas métricas, martelos geológicos, estereoscópios, radiómetros, magnetómetros cintilómetros, sondas, cartosondas perfuradoras, picaretas, pás, crivos, marretas, alavancas, machados e serras.
2. Máquinas, veículos, aparelhos, material e produtos diversos de todos os tipos destinados exclusivamente a exploração, transporte e tratamento, incluindo peças separadas e sobressalentes, tais como:
Escavadoras, pás, carregadoras, camiões, moinhos, tractores, britadeiras, cilindros de estrada ou rolo compressor, lavarias, ferra, silício, magnetite, dragas, talha-blocos, macacos hidráulicos, crapaud, martelos pneumáticos, barrenas, cabos de aço, palmetas, massa de gordura e ácidos diversos.
3. Máquinas e aparelhos elevatórios de cargas, descarga e de movimentação tais como:
Guindaste, guinchos, gruas, transportadores e pontes rolantes, peças separadas e sobressalentes.
4. Carros, vagonetas e locomotivas de vias reduzidas incluindo todas as suas peças separadas sobressalentes necessários à construção, utilização e conservação as linhas férreas para minas.

5. Aparelhos, instrumentos, reagentes e outros produtos destinados a trabalhos de análise e identificação de recursos minerais realizados no campo ou laboratório.
6. Instrumentos e materiais para pesagem, classificação, avaliação e beneficiação de recursos minerais.
7. Material destinado a protecção, higiene e segurança dos trabalhadores.
8. Explosivos, detonadores, rastilhos e semelhantes bem como máquinas eléctricas para detonação destes explosivos, destinados à exploração mineira.

II – Relação do material exclusivamente utilizado nas actividades complementares da actividade geológico-mineira.

9. Máquinas, automóveis-oficinas e ferramentas destinadas a assistência e reparação das máquinas, ferramentas e utensílios utilizados na actividade mineira e actividades complementares, peças separadas e sobressalentes.
10. Geradores eléctricos ou a vapor, motores turbinas e semelhantes, transformadores, acumuladores e outro material eléctrico destinado à produção, transformação, transporte e utilização de energia eléctrica ou outra, peças separadas e sobressalentes.
11. Automóveis de carga, automóveis para o transporte colectivo de pessoas, automóveis tipo todo terreno com tracção às quatro rodas, tractores incluindo os respectivos reboques e semelhantes, peças separadas e sobressalentes.
12. Ferramentas próprias para os trabalhos geológico-mineiros e actividades complementares.
13. Instrumentos e aparelhos para levantamentos topográficos e geológicos, peças separadas e sobressalentes.
14. Instrumentos e artefactos diversos para desenho técnico e cartográfico e sua reprodução heliográfica ou outra.
15. Material de acampamento, tal como:
Roulottes, barracas, camas, mesas e cadeiras de campanha, redes de mosquiteiros, colchões, geleiras (petróleo ou gás), termos para água, caixas frigoríficas e fogão.

16. Material destinado a protecção e recuperação do ambiente.
17. Equipamento, material didáctico e outros artigos destinados a formação técnico-profissional.

III – Relação do material utilizado nas actividades indirectamente ligadas a actividade geológico-mineira.

18. Aparelhos para telecomunicações, peças separadas e sobressalentes, ferramentas usadas na sua instalação, assistência e reparação.
19. Equipamento fotográfico, de cinema e televisão exclusivamente utilizados na prospecção, exploração, classificação e transformação de diamantes.
20. Instrumentos, artigos e outro material para assistência médico-cirúrgica e dentária, medicamentos, outros preparados e artigos farmacêuticos, mobiliário médico-cirúrgico, peças separadas e sobressalentes.
21. Equipamento de cálculo electrónico, tal como:
Computadores, peças separadas e sobressalentes.
22. Bombas, motobombas, turbobombas e semelhantes, elevadores de água, peças separadas e sobressalentes, tubagens e respectivos acessórios de ligação, torneiras e válvulas de passagem, material destinado à sua instalação e funcionamento.
23. Aeronaves, peças separadas e sobressalentes.
24. Embarcações de qualquer espécie destinadas às operações mineiras, peças separadas sobressalentes e material diverso para o seu funcionamento.
25. Veículos, equipamento e material diverso para o funcionamento de armazéns tais como:
Carros motorizados para movimentação de mercadorias, prateleiras, paletes, transportadores de paletes.
26. Pontes e todo o material necessário a sua construção.
27. Materiais de construção.